DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12382/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14606/2013
PROTOCOLO	: 1439903
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVANA DIAS CORRÊA GODOI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 81/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 27/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS
EMPRESA CONTRATADA	: FABRICIO RICARDO GOMES-ME
VALOR INICIAL	: R$ 64.600,35
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 81/2013 (2ª fase), do Primeiro Termo Aditivo e da execução financeira do contrato (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã/MS e a empresa Fabrício Ricardo Gomes-ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Silvana Dias Correa Godoi, Secretária Municipal de Saúde à época.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais odontológicos, no valor de R$ 64.600,35 (sessenta e quatro mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos).

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade Convite sob o n. 27/2013, tendo sido julgado pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-8831/2013, peça 23.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 13469/2016, entendendo pela ilegalidade e irregularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira, pela infringência do art. 57 da lei n. 8.666/93.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC-GAB.6 DR.JAC-20777/2016, acompanhou a equipe técnica, sugerindo, ainda a aplicação de multa, em razão do desrespeito da vigência orçamentária.

DA DECISÃO

A equipe técnica entendeu pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados alegando que o responsável não respeitou a vigência do crédito orçamentário (Princípio da Anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Embora o douto MPC tenha opinado pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados na execução financeira, em outra oportunidade emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 723/2017, acostado no processo TC/MS n. 16326/2014, esposando a seguinte tese:

> *Em nosso entendimento, situações de grande relevância, **como é o caso da manutenção da saúde** da população, autorizam a Administração celebrar um contrato, que não esteja abrangido nas hipóteses dos incisos do artigo 57, com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário. Para tanto, **basta reservar os respectivos recursos, inscrevendo em Restos a Pagar o montante correspondente à parcela a ser executada no exercício seguinte.** Tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita a insatisfação da demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal.*

Corroborando com o respeitável Parecer PAR – 4ª PRC n. 723/2017, e considerando a manutenção, o atendimento indispensável e contínuo da saúde da população vulnerável socialmente, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassarem o crédito orçamentário inscrevendo-os em restos a pagar para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo o Princípio da Anualidade Orçamentária, art. 165, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 57 da Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 4.320/64.

Sendo assim, registre-se que o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

O termo aditivo está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e a execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Empenhado: R$ 64.600,35;

- Notas Fiscais: R$ 64.600,35;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 64.600,35.

Por fim, os documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela

Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, deixo de acolher, neste caso, o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 81/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 81/2013, com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 81/2013, consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 14 de setembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo